



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comunicação: 039/2025

DECISÃO

Processo 027/2025

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela S.A.F. BOTAFOGO face decisão que aplicou sanção de suspensão provisória aos atletas ALEXANDER NAHUEL BARBOSA ULLUA e ALEX NOCOLAO TELLES.

Sustenta o requerente que a decisão vergastada não trouxe o esclarecimento necessário sobre o alcance da medida nos seus limites temporais e territoriais.

Assiste razão ao ora requerente, embora a dúvida decorrente da não inclusão dos limites na decisão seja sanada por expresse texto legal.

O art. 171 do CBJD expressamente dispõe que:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 171. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração. (grifei)

§ 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão judicante, na forma de medida de interesse social.

Assim, **a suspensão se aplica somente aos jogos do Campeonato Carioca de 2025**, não alcançando outras competições nacionais ou internacionais que o clube porventura disputar.

Quanto ao limite temporal, a eficácia da decisão vige até o julgamento da denúncia ofertada, sendo esta a razão do termo suspensão **provisória**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Toda e qualquer decisão que antecede o mérito, mas não o julga, traz consigo uma cognição não exauriente e terá eficácia até o julgamento de mérito da causa, o qual, na hipótese versada nestes autos, caberá à 6ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, designada por sorteio para o julgamento.

A suspensão preventiva representa medida cautelar, aplicada antes de uma decisão final sobre o caso, para evitar possíveis prejuízos que em tese poderiam afetar o processo.

Desta forma recebo os presentes Embargos de Declaração e faço constar da decisão Embargada que , por **EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL A SUSPENSÃO DOS ATLETAS RESTRINGE-SE À COMPETIÇÃO MENCIONADA NA DENÚNCIA E SUA EFICÁCIA VIGORA ATÉ O JULGAMENTO DA DENÚNCIA** pela 6ª Comissão Disciplinar deste Tribunal.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2025

Dilson Neves Chagas

Presidente do TJD/RJ